



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 30/7/99	
D.O.U. 3/8/99	Seção 1 P. 7
ATO: PM, 1.192	30/7/99
D.O.U. 3/8/99	Seção 1 P. 4

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Palmas/Centro Pastoral e Assistencial Dom Carlos		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Autorização para funcionamento de curso de Tecnologia em Fruticultura, referente ao Processo 23000.006755/96-75.		
<b>RELATOR(A) CONSELHEIRO(A):</b> Silke Weber		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000374/97-16		
<b>PARECER Nº:</b> CES 678/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6-7-99

678/99

**I - RELATÓRIO**

O Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos solicitou, em 1997, ao Ministério da Educação autorização para funcionamento do curso de Tecnologia em Fruticultura, com 50 vagas totais anuais.

Essa solicitação não foi recomendada pela Comissão de Especialistas pertinente e tampouco pela Câmara de Educação Superior do CNE.

A Instituição recorreu da decisão, havendo posicionamento contrário da Comissão de Especialistas e favorável da Câmara de Educação Superior, do CNE, que recomendou visita de Comissão Verificadora.

Em junho de 1998, por intermédio da Portaria nº 1019/98 foi designada Comissão Verificadora, que visitou a Instituição em julho de 1998. A Comissão condicionou a autorização à reformulação da grade curricular, incluindo disciplinas voltadas para a formação do Tecnólogo em Horticultura e melhoria da qualificação e produção científica do corpo docente.

A Comissão, aparentemente extrapolando a sua tarefa, recomendou ainda a alteração da denominação do curso de Tecnologia em Fruticultura para Tecnologia em Horticultura.

As recomendações da Comissão foram aceitas pela Instituição, conforme documento remetido à SESu/ME, em outubro de 1998.

A Comissão de Especialistas, em março de 1999, pronunciou-se favoravelmente à autorização para funcionamento do curso redenominado, após

**PROCESSO Nº: 23001.000374/97-16**

estabelecer acordos com a IES no tocante a reorganização e hierarquização das disciplinas com vistas a atender a formação profissional imposta.

A SESu, por sua vez, recomenda alteração do nome da Instituição para garantir a compatibilidade entre a natureza do curso e a denominação da IES ou o credenciamento de outra mantida para ministrá-lo.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Para não haver prejuízo para a Instituição, a Relatora acolhe a recomendação favorável ao curso redenominado, manifestando-se em favor da autorização para funcionamento do curso de Tecnologia em Horticultura, a ser ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, na cidade de Palmas, Paraná, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno diurno.

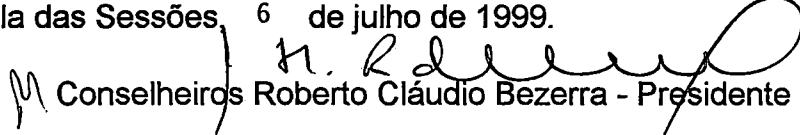
Recomendo, outrossim, conforme posicionamento da SESu/ME, o credenciamento de outra mantida para ministrá-lo ou altere a denominação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Palmas - PR, para garantir a necessária compatibilidade entre a natureza do curso e a denominação da IES.

Brasília, 6 de julho de 1999.

  
Conselheira Silke Weber  
Relatora

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto da Relatora.  
Sala das Sessões, 6 de julho de 1999.

  
M Conselheiros Roberto Cláudio Bezerra - Presidente

  
Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

678/99 ✓

**MEC- SESu/ COESP**  
**COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS - CECA**

**PROCESSO - Nº 23001.000374/97-16**

**Mantenedora:** Centro Pastoral Educacional e Assistência Dom Carlos

**Endereço:** Rua Dr. Bernado Ribeiro Viana, 903 - Palmas - PR

**Mantida:** Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Palmas

**Município/Estado:** Palmas - PR

**Assunto:** Recurso junto ao CNE, referente Proc. nº 23000.006755/96-75

303  
52

**PARECER:** 3.811/97 - DE PES/SESu

**1 - HISTÓRICO -**

O presente processo, trata-se de recurso interposto pela Interessada, ao Parecer nº 319/97 da CES/CNE., que foi contrário à autorização para criação do curso de Tecnologia em Fruticultura. O referido parecer, acolheu o parecer da SESu/MEC, que foi emitido pela Comissão de Especialistas de Ensino de Ciências Agrárias.

**2 - ANÁLISE DO PROCESSO**

O atual processo, que se caracteriza como um recurso da deliberação da CES/CNE, apresenta contestações sobre alguns pontos e novas informações mereceram a devida apreciação da Comissão de Especialistas de Ensino, da qual resultou os seguintes considerandos:

- no tocante ao Projeto Acadêmico, com as novas informações apresentadas o item mereceu um novo reposicionamento.
- no tocante aos Recursos Humanos, embora tenha havido mudanças no quadro docente e acréscimo de informações, o conceito final do item não foi alterado, pois apesar da alteração no conceito do sub-item Regime de Trabalho para D, no sub-item Qualificação Acadêmica do Corpo Docente o conceito foi alterado para D, pois o valor do IQCD, foi de 2,43. Assim o Valor Médio para Recursos Humanos, atua como fator limitante para a aprovação do projeto. Vale ainda esclarecer que embora a Lei Nº 9394 de 20/12/97 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabeleça indicadores mínimos para a qualificação do corpo docente, que são atendidos pelo projeto, os mesmos são requisitos mínimos para o enquadramento das IES. Já, os indicadores estabelecidos pela Comissão de Especialistas são referenciais utilizados para avaliação das propostas de novos cursos, face a uma análise da oferta de Ensino na área de Ciências Agrárias, em todas as regiões do Brasil e a uma orientação da SESu/MEC.
- no tocante a infra-estrutura com as novas informações o item também mereceu um novo reposicionamento.

*[Handwritten signature]*

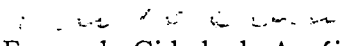
1001  
57

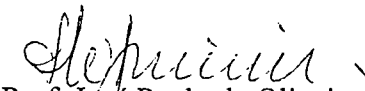
### 3 - PARECER

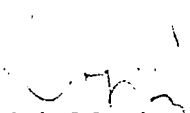
Face ao exposto, a Comissão de Especialistas embora reposicione os conceitos nos itens Projeto Acadêmico e Infra-estrutura, mantém o conceito no item Recursos Humanos, que neste caso é o fator limitante para a recomendação favorável. Assim sendo, embora no todo o projeto tenha conceito compatível para sua aprovação, permanece o parecer anterior, que é Desfavorável à autorização de implantação do curso, neste caso, determinado pelo fator recursos humanos, cujo mínimo não foi atendido.

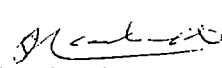
Brasília, 28 de agosto de 1997

**Comissão de Especialistas de Ensino de Ciências Agrárias**  
**Portaria SESu/MEC - 239/95 de 20/07/95**

  
Prof. Paulo Fernando Cidade de Araújo  
Presidente

  
Prof. José Paulo de Oliveira  
Secretário

  
Prof. Antônio Marciano da Silva  
Membro

  
Prof. Sebastião do Amaral Machado  
Membro

  
Prof. Vicente Borelli  
Membro